



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00674/2021

DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO E A MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL DE ARTISTAS DE RUA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

A Câmara Municipal de Uberlândia APROVA:

Art. 1º A realização de atividades artísticas e culturais por artistas de rua fica permitida em logradouros públicos do Município, e independerá de prévia autorização de órgão público municipal, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística;
- II – concentração de artistas e do público no local da atividade sem obstrução da circulação de pedestres ou veículos, e sem constituição de perigo ou obstáculo para o trânsito;
- III – obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruídos estabelecidos na legislação municipal;
- IV – não caracterização de atividade comercial, com patrocínio privado e objetivo de marketing, salvo em se tratando de projeto aprovado por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura;
- V – reunião decorrente de atividade pacífica, sem armas, e sem frustração de outra anteriormente convocada para o mesmo local;
- VI – respeito à integridade das áreas e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso público; e



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00674/2021

VII – observância às autorizações e às permissões de uso conferidas pela municipalidade a terceiros.

§ 1º Para a segurança do trânsito e das pessoas, a permissão outorgada no caput deste artigo não se aplica a vias e cruzamentos onde haja circulação de veículos.

§ 2º Não poderão ser utilizados palcos ou qualquer estrutura sem a prévia autorização junto aos órgãos competentes do Poder Executivo para expedição da licença.

§ 3º A atividade realizada em logradouros públicos do Município não poderá ser privativa e será gratuita aos espectadores, permitidas doações e contribuições pecuniárias espontâneas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se artista de rua o agente cultural, amador ou profissional, que interpreta ou executa obra de caráter artístico ou cultural para efeito de exibição pública.

Art. 3º São consideradas atividades artísticas e culturais de artistas de rua, dentre outras, as artes visuais, o artesanato, as atividades circenses, de cultura popular, tradicional, religiosa ou afro-brasileira, a capoeira, a dança, o folclore, a literatura, a mímica, a música e o teatro.

Art. 4º O artista de rua responsável pela manifestação artístico-cultural comunicará ao Executivo Municipal o dia e a hora de sua realização, a fim de compatibilizar o uso do espaço e, conforme o caso, seu compartilhamento com outra atividade no mesmo dia e no mesmo local, bem como possibilitar prévia divulgação.

§ 1º A comunicação de que trata o caput deste artigo observará o modelo anexo e será direcionada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, ou outro órgão que vier a substituí-la e, após análise da atividade para fins desta Lei, poderá remetê-la aos órgãos competentes para eventuais providências, observadas as normas que regem a matéria.

§ 2º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo não se aplicará aos artistas mambembes ou saltimbancos, itinerantes e migrantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00674/2021

Art. 5º Nos casos em que a manifestação ocorrer em bem móvel ou imóvel protegido por tombamento ou registro, reconhecido como patrimônio cultural material ou imaterial, deverão ser observadas as normas da Lei Municipal nº 10.662, de 13 de dezembro de 2010, e suas alterações.

Art. 6º É permitida, durante a manifestação artístico-cultural, a comercialização de bens culturais duráveis de autoria do artista ou grupo de artistas de rua, como CD's, DVD's, livros, peças artesanais e quadros, dentre outros, observadas as normas que regem a matéria.

Art. 7º Os artistas de rua que descumprirem as normas previstas nesta Lei sujeitar-se-ão às seguintes sanções, aplicáveis pela autoridade competente, mediante deflagração de processo administrativo, sem prejuízo de outras previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal:

I – advertência; e

II – proibição temporária da atividade.

Art. 8º Esta Lei será regulamentada mediante Decreto.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 12.921, de 28 de março de 2018.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00674/2021

LIZA PRADO

Vereador

### Justificativa:

Artista de Rua: a arte ao alcance de todos. A cada sinal vermelho, a cada pedestre na calçada ou na praça, está a oportunidade de mostrar arte e levar um pouco de felicidade para o dia a dia das pessoas. Assim são os artistas de rua. Muitos deles enxergam as ruas como oportunidade para começar ou se aperfeiçoar. Para o artista de rua, não importa o local: artista é artista em qualquer lugar, inclusive na rua. Historicamente, os artistas de rua se expressavam desde a Grécia Antiga. Muitos estão na rua por amor à arte, para mostrar o seu trabalho, para ganhar experiência, para se conectar com as pessoas e também ganhar o seu “cachê”. O crescimento das atividades artísticas em ruas e praças demanda o aprofundamento com a Prefeitura e com a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, no sentido de estimular a abertura da cidade para a arte de rua, bem como esclarecer sobre a sua importância para a sociedade. Devemos enxergar a arte de rua como democratização plena do acesso à cultura, conforme os artigos 215 e 216, da Constituição da República. É preciso que criemos caminhos que culminem no diálogo da sociedade civil com o Poder Executivo para discutir políticas públicas artísticas nos espaços públicos. Com a crise sanitária vivenciada, com o desemprego que alcança 14,1 milhões de pessoas, bem como com a informalidade que atinge 34 milhões de pessoas - ambos os dados apontados pelo IBGE -, podemos facilitar o trabalho dos artistas de rua, reconhecer os talentos artísticos de Uberlândia e acreditar na recuperação dos setores pós pandemia. A arte urbana pode e deve ganhar status de política pública. Devemos dar legitimidade ao artista de rua e valorizar a sua expressão artística social. Luta-se por respeito e reconhecimento. Nesse sentido, coloco este Projeto de Lei Ordinária à disposição da d. Câmara Municipal, para estimular e regulamentar a apresentação e a manifestação artística e cultural de artistas de rua em logradouros públicos do Município de Uberlândia. Diante do exposto, peço vênias aos meus pares, nobres edis, para apoiarem e aprovarem este importante Projeto de Lei.

LIZA PRADO

Vereador